



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001633/00-30
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.668
RECURSO Nº : 123.888
RECORRENTE : PEDRO MARTINS FILHO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR/97.

A decisão de Primeira Instância acatou as alegações da impugnação quanto a erro na informação do nº de cabeças de gado, resultando em provimento parcial. Ficou demonstrada uma média anual referente a 1996 de 138,25 cabeças. No recurso alega-se novo erro, por omissão de 95 cabeças de gado de terceiros, colocadas no pasto mediante contratos de dezembro/1995.

No entanto, o estoque inicial, conforme relação anual mês a mês indica 114 cabeças em janeiro/1996, e nada indica que as referidas 95 cabeças objeto de contratos com terceiros não estejam já incluídas no estoque inicial.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, Nanci GAMA (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.888
ACÓRDÃO Nº : 303-30.668
RECORRENTE : PEDRO MARTINS FILHO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 02/06, lavrado contra o contribuinte identificado em epígrafe para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/97, no valor de R\$ 4.167,24, incluindo multa e juros, referente ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 653940-8, com área de 451,0 hectares.

Em procedimento de revisão sumária das informações prestadas pelo contribuinte no DIAT/97 o auditor fiscal constatou que, sendo de 66 e 68 cabeças, respectivamente, as médias anuais de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel, e considerando que o índice de rendimento para pecuária na região é de 0,50 cabeça por hectare, a área servida de pastagem seria apenas de 166,0 hectares e não de 440,0 hectares como declarado pelo contribuinte.

Assim, se procedeu de ofício à retificação da área servida de pastagem, o que acarretou a elevação da alíquota do tributo. Foi, então, efetuado o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário do ITR referente à diferença de imposto apurada.

Foi glosado o dado referente à área de pastagem aceita, e por consequência o Grau de Utilização (GU) e a alíquota apurados, gerando a diferença de imposto especificada no Auto de Infração.

Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou o valor lançado, tempestivamente, nos termos dos documentos de fls. 16/18. Em resumo, assim se defende: Pede que seja cancelado o Auto de Infração sob a alegação de que houve erro de fato quanto à informação acerca da média anual de animais, pois o número correto é 229 animais de grande porte. Apresenta em anexo à impugnação, cópia da declaração de produtor rural referente ao ano de 1997, bem como demonstrativo da média anual de animais no mesmo ano.

Considerando que as informações sobre os animais devem referir-se ao ano imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador, a autoridade julgadora determinou ao órgão de origem que intimasse o contribuinte a apresentar a cópia da declaração de produtor rural e demonstrativo da média anual relativos ao ano de 1996. Atendida a intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.888
ACÓRDÃO Nº : 303-30.668

A DRJ/Juiz de Fora decidiu pela **procedência parcial do lançamento tributário** (o que correspondeu ao acatamento integral das informações complementares prestadas, impugnação provida), tendo se baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade. Pelo exame dos documentos apresentados constata-se o alegado erro de fato. A média anual em 1996 é de 138,3 animais de grande porte, conforme demonstrativo de fl. 28. Feitas as devidas retificações resulta que a área servida de pastagem será de 278,0 hectares e a alíquota do imposto de 1,30%.

A interessada, ainda irresignada, comparece, tempestivamente, aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos constantes às fls. 41/43, que leio em Sessão, alegando, em síntese, novo erro de informação representado, dessa vez, pela não inclusão de 95 cabeças de gado de terceiros que, mediante contrato, estavam no pasto. Pretende nova alteração no grau de utilização da propriedade pela retificação da área servida de pastagem aceita.

Consta à fl. 44 comprovante de recolhimento do depósito recursal com vistas a garantir o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.888
ACÓRDÃO Nº : 303-30.668

VOTO

O recurso é tempestivo e trata de matéria da competência desta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Observa-se que a Decisão DRJ acatou as alegações arroladas na complementação da impugnação, resultando em considerar o lançamento parcialmente procedente pelas razões a seguir:

O contribuinte inicialmente alegou erro na informação declarada quanto ao nº de cabeças de gado. Havia declarado serem 66 cabeças de gado de grande porte e 68 de médio porte, mas o correto seria uma média anual de 229 animais de grande porte, e para comprovar anexou relatório anual, à fl. 17, descrevendo a média mês a mês. Porém, o relatório anexado referia-se a dados de 1997 e não de 1996. Foi, então, intimado a apresentar o relatório mês a mês referente a 1996. Em resposta apresentou os documentos de fls. 27/28, demonstrando uma média anual de 138,25 cabeças de grande porte, informação que foi totalmente acatada na decisão de Primeira Instância.

O estoque inicial em janeiro/1996 constante da relação anual, mês a mês, de fl. 28, indica 114 cabeças de gado de grande porte.

Acresce que:

- a) a informação a partir do contrato de fl. 41 segundo o qual 40 bezerros Nelore e 55 bezerros cruzados seriam levados ao pasto da propriedade rural (Fazenda Porcos) a partir de 19/12/1995, e por tempo indeterminado, a critério do dono do gado (arrendante do pasto), não permite concluir que esse gado já não estivesse incluído na média de 138,25 cabeças reconhecida na decisão de Primeira Instância; nada indica, nem garante, que as 95 cabeças não estejam já incluídas no número de 114 cabeças constantes do estoque inicial;
- b) No documento de fl. 42, a informação de que havia 256 bovinos vacinados refere-se ao ano de 1998, fora da lide;
- c) documento de fl. 43 refere-se ao período-base de 1977, está fora do âmbito deste processo, já que ao ITR/1997 correspondem os dados referentes ao período-base 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.888
ACÓRDÃO Nº : 303-30.668

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10665.01633/00-30
Recurso n.º: 123.888

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.668.

Brasília- DF 19 de maio de 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20.5.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR FAZ. NACIONAL